



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

PROCESSO Nº 476907.005180/2023-57

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023/CRA-MG.

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos e periféricos, do tipo ferramentas de trabalho, sendo 34 computadores desktop e 05 notebooks.

## DECISÃO SOBRE DE IMPUGNAÇÃO

**IMPUGNANTE:** DATEN TECNOLOGIA LTDA.

**IMPUGNADO:** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS.

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, através de seu representante legal, com fulcro na Lei 14.133/2021, bem como pelas demais normas pertinentes à matéria e procedimentos e cláusulas deste Edital e dos seus Anexos, os quais o integram para todos os efeitos legais;
2. A empresa encaminhou impugnação ao edital via correio eletrônico na data de 06/07/2023, às 17:17 hs e a sessão está marcada para ocorrer as 10:00 hs de 11/07/2023 no Sistema Comprasnet;
3. A contagem de prazos para apresentar a impugnação deve respeitar o item 23 do edital: *“Qualquer pessoa poderá **impugnar** os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.*

Após a verificação dos prazos foi constatada a intempestividade da apresentação da impugnação.

### 1- DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

**Ilustríssimo (A) PREGOEIRO (A) DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS – CRA-MG**

**REF.: Pregão ELETRÔNICO nº 05/2023**

**DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado. Desta forma, este é o momento oportuno para registro das irregularidades contidas nas exigências do editalas exigências editalícias referente aos itens 01 e 02.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Inicialmente, a Recorrente solicita, com a devida vênia, que seja alterada a seguinte exigência do Edital:

1. Para **“Certificação epeat gold”**.

**“Comprovação, para o computador de conformidade com a norma EPEAT GOLD ou superior conforme EPEAT 1680:2018, comprovando através do site [www.epeat.net](http://www.epeat.net). A certificação deve ser apresentada juntamente da proposta comercial.”**

1. De acordo com a exigência acima, há uma legítima e louvável preocupação deste órgão para aquisição de equipamentos que atendam a critérios de responsabilidade ambiental. Ocorre que a forma de comprovação de conformidade e responsabilidade ambiental está baseada na apresentação da certificação EPEAT. Afinal, apesar do edital possibilitar a apresentação de outra certificação similar, está sendo exigido que esta outra certificação deve possuir compatibilidade técnica com uma das categorias do EPEAT, a Silver, e exigindo a conformidade com os critérios obrigatórios e opcionais observáveis à qualificação da certificação EPEAT na categoria Silver, com correlação entre elas.

2. Esclareça-se que os processos de certificação, embora pautados nos mesmos critérios, são realizados de forma própria de cada entidade certificadora. Ressalte-se ainda que há diferenças locais no processo e na forma de certificação, considerando que as instituições acreditadas pelo INMETRO são nacionais e o EPEAT é um registro estrangeiro.

3. Versando sobre EPEAT, se trata de um registro que avalia o efeito dos eletrônicos no ambiente. É uma certificação que atesta que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a **norma técnica ambiental IEEE 1680**. Essa afirmação pode ser comprovada na imagem abaixo, recortada do próprio site do EPEAT, precisamente no link: <https://www.epeat.net/about-epeat>:

### Accessing EPEAT Criteria

EPEAT criteria are life-cycle based and developed through a balanced voluntary consensus process using an innovative process developed by GEC called the Dynamic Criteria Development Process (DCDP). The DCDP contains the five elements of a voluntary consensus process: openness, balance, due process, appeals process and consensus. A summary of the criteria development process is available in [GEC Criteria Development Process](#).

Details regarding the process GEC follows to select product categories are also publicly available in [GEC Selection of Product Categories](#).

Here are the specific criteria for each EPEAT Product Category

#### Computers and Displays

- \* EPEAT Computers and Displays Category Criteria [based on [IEEE 1680.1™](#) - 2018 Standard for Environmental and Social Responsibility Assessment of Computers and Displays]
- \* EPEAT Computers and Displays Category Criteria [based on [1680.1a-2020](#) - IEEE Standard for Environmental and Social Responsibility Assessment of Computers and Displays - Amendment 1: Editorial and Technical Corrections and Clarifications]



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

TRADUÇÃO ABAIXO

4. O EPEAT é gerenciado pela Green Electronics Council (GEC), uma empresa sediada nos EUA e que tem suas normas baseadas na legislação dos Estados Unidos e da União Europeia.

5. Resta esclarecido, portanto, que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada na **norma técnica IEEE 1680**, sendo **emitida por uma entidade internacional**. No Brasil, há a certificação de **Rótulo Ecológico** emitida pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**, membro completo (full member) da GEN (Global Ecolabelling Network), para os computadores fabricados exclusivamente no Brasil. E, assim como o EPEAT, o Rótulo Ecológico da ABNT também é baseado na **norma técnica IEEE 1680**, além de ser **acreditado pelo INMETRO**.

6. A Global Ecolabelling Network (GEN) é a rede líder dos rótulos ecológicos mais confiáveis e robustos do mundo. Tanto o EPEAT quanto o Rótulo Ecológico ABNT são membros completos da GEN. O Rótulo Ecológico ABNT certifica os equipamentos no Brasil, e EPEAT certifica equipamentos na América do Norte. Tais informações podem ser conferidas no site da GEN: <https://globalecolabelling.net/organisations/>.

7. O Rótulo Ecológico abrange uma série de normas técnicas de segurança e sustentabilidade, como a **Port. 170 do INMETRO**, **Directive 2006/66/EC**, **RoHS**, **ABNT NBR 13230**, **Eco Mark 119**, **Eficiência Energética**, **ABNT NBR ISO 14020**, **ABNT NBR ISO 14024**, **ISO 14001** e etc., conforme pode-se observar na imagem abaixo, recortada do documento PE-351.02, que descreve os critérios e procedimentos para se obter o Rótulo Ecológico, disponível no link: [https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Documentos/ConsultaPublica/PE-351\\_02\\_Rotulo\\_Ecologico\\_Bens\\_Informatica.pdf](https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Documentos/ConsultaPublica/PE-351_02_Rotulo_Ecologico_Bens_Informatica.pdf)



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

**1.3 Referências normativas**

Os documentos relacionados a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem requisitos válidos para este procedimento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (incluindo emendas).

|                      |   |   |
|----------------------|---|---|
| ABNT NBR ISO 14001   | - | Sistemas da gestão ambiental – Requisitos com orientações para uso.   |
| ABNT NBR ISO 14020   | - | Rótulos e declarações ambientais - Princípios gerais.   |
| ABNT NBR ISO 14024   | - | Rótulos e declarações ambientais - Rotulagem ambiental do tipo I - Princípios e procedimentos.  |
| ABNT NBR ISO 14040   | - | Gestão ambiental - Avaliação do ciclo de vida - Princípios e estrutura.   |
| ABNT NBR 10004       | - | Resíduos Sólidos – Classificação  |
| ABNT NBR 14725       | - | Produtos Químicos – Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente  |
| ABNT NBR ISO 9001    | - | Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos  |
| Korea Ecolabel EL144 | - | Personal Computers  |
| Eco Mark 119         | - | Personal Computers  |
| IEEE Std. 1680™      | - | IEEE Standard for Environmental Assessment of Personal Computer Products, Including Laptop Personal Computers, Desktop Personal Computers, and Personal Computer Monitors |
| ISO 7779             | - | Acoustics – Measurement of airborne noise emitted by information technology and telecommunications equipment  |
| ABNT NBR 10152       | - | Níveis de ruído para conforto acústico  |
| Directive 2006/66/EC | - | Diretiva de pilhas e acumuladores e respectivos resíduos e que revoga a Diretiva 91/157/CEE   |
| 2011/337/EU          | - | Rotulo Ecológico para Computadores Portáteis  |

---

**ABNT-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS**

8. É importante esclarecer que a ABNT desenvolveu a certificação ambiental (Rótulo Ecológico) para os computadores após estudos de adequação à legislação e à realidade local, com ampla discussão em audiências públicas. Portanto, para certificação através Rótulo Ecológico é considerada a realidade do mercado brasileiro, que além de exigir que o equipamento esteja em conformidade com os critérios da **norma IEEE 1680** (a mesma norma utilizada pelo EPEAT), também exige que o equipamento atenda outras normas sustentáveis e de segurança disponíveis no documento PE-351.02.

9. Considerando que há diferenças no formato das entidades certificadoras, não há como exigir que uma outra certificação possua total conformidade com outra. Como exemplo, há o fato da ABNT não realizar classificações em níveis Bronze, Prata ou Ouro para a certificação de Rótulo Ecológico. Se o equipamento e o processo produtivo atendem aos critérios sustentáveis e de segurança estabelecidos para obtenção da certificação, ocorrerá a emissão do certificado. Este fato em nada impacta a validade do Rótulo Ecológico ABNT para comprovação de conformidade e sustentabilidade ambiental.

10. É caracterizada a ampla participação de licitantes quando é estabelecido em edital que as outras certificações de Rótulo Ecológico devem estar adequadas ao EPEAT. Afinal, o objetivo deste tipo de exigência é a comprovação documental de que o equipamento ofertado, bem como o seu processo produtivo, atende às normas ambientais e sustentáveis. Caso o objetivo seja atender aos critérios próprios da certificação EPEAT, o edital deve ser impugnado para revisão desta exigência.

11. Por outro lado, a certificação EPEAT não possui conformidade com diversos critérios e normas abrangidos pela certificação de Rótulo Ecológico ABNT.



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

12. A ABNT vem realizando a quase um século, o estudo, a adequação, certificação e fiscalização das normas brasileiras. Tal entidade é creditada e conceituada internacionalmente. A predileção por uma certificação estrangeira, em detrimento das certificações nacionais é desarrazoada.

13. A própria ABNT disponibilizou em seu site um informativo demonstrando as equivalências das certificações EPEAT x ABNT e ROHS x ABNT e o Procedimento da Certificação ABNT para Bens de Informática, podendo ser consultado no link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/BensInformatica>.

14. No site da ABNT ainda contém links dos Acórdãos que abominam os Editais que exigem certificado EPEAT e não aceitam outros certificados equivalentes:

a. ACÓRDÃO Nº 2796/2018 - TCU – Plenário:

Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCU-Acordao2796.pdf>

b. TCU - TC 042.952/2012-3

Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TC042.952-2012-3.pdf>

c. TCESP - Processo nº 312.989.13-0:

Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCESP-14-04-2013.pdf>

15. Reitere-se que a certificação ABNT não possui níveis de classificação como Bronze, Prata e Ouro. Dessa forma, é inconcebível a exigência de conformidade de outras certificações com determinada classe da certificação EPEAT. Portanto, considerando que existem outras certificações nacionais de rotulagem ambiental reconhecidas pelo INMETRO, e que são equivalentes ao EPEAT, se faz necessária a alteração do Edital para incluir essas certificações, conforme sugestão abaixo:

**“Comprovação, para o computador de conformidade com a norma EPEAT GOLD ou superior conforme EPEAT 1680:2018, comprovando através do site [www.epeat.net](http://www.epeat.net) ou através do Rótulo Ecológico da ABNT. A certificação deve ser apresentada juntamente da proposta comercial.”**

16. A própria Daten tem combatido este tipo de restrição contidas nos Editais, onde Órgãos públicos brasileiros exigem certificados internacionais, não aceitando certificados equivalentes nacionais. Tais ações apenas sevem para descrédito das entidades certificadora brasileiras, enfraquecendo toda a cadeia de fiscalização, normalização e auditoria brasileiras.

16. Há tempo que a Daten Tecnologia vem se colocando contra exigências restritivas de rotulagem ambiental presentes em Editais. Estas organizações internacionais cobram anualmente, em moeda estrangeira, um valor exorbitante dos seus associados. Desta forma o valor dessas anuidades, além de traduzir-se em prejuízo para a Administração por onerar o valor unitário dos equipamentos, também fere o princípio da Isonomia.

17. Importante acrescentar, que ao exigir um certificado e obrigar que o mesmo seja emitido exclusivamente por um determinado organismo, configura-se em direcionamento do edital, ainda mais quando este organismo não tem representação ou laboratório no território nacional. A própria exigência contida neste edital, em que é determinado que a certificação apresentada possua correlação com critérios obrigatórios e opcionais de certa categoria do EPEAT configura clara restrição e direcionamento do edital a marcas multinacionais.



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

18. Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2993/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial da União nº 109, do dia 11 de junho de 2015, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

**“ACÓRDÃO Nº 2993/2015 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo TC 003.989/2015-1.**

**2. Grupo I - Classe VI - Representação.**

**3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.**

**4. Relatora: ministra Ana Arraes.**

**5. Representante do Ministério Público: não atuou.**

**6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.**

**7. Advogado: não há.**

**8. Acórdão: VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) para aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:**

**9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;**

**9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar que suspendeu os itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 147/2014;**

**9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina de que a inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifo nosso)**

**9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e**

**9.5. arquivar os autos. 10. Ata nº 17/2015 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária.**

**12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2993-17/15-2.**

**13. Especificação do quorum.**

**13.1 Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.**

**13.2 Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.”**

19. A jurisprudência acerca do tema nos julgados do Tribunal de Contas da União é vasta, conforme poucos exemplos abaixo:

**ACÓRDÃO 4532/2020 - PLENÁRIO**

**ASSUNTO**

*Representação sobre possíveis irregularidades em pregão cujo objeto é a eventual aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação.*

**SUMÁRIO**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE TI. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONSTANTE DO PROJETO BÁSICO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA RETORNO DO CERTAME À FASE DE HABILITAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA. CIÊNCIA.**



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 280/2019, promovido pela Universidade Federal de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. quanto ao mérito, considerá-la procedente;

9.3. com fulcro no art. 246, § 5º, do RITCU, revogar a medida cautelar determinada monocraticamente por meio do Despacho de 25/9/2020 (peça 19) e referendada pelo Acórdão 2602/2020-TCU-Plenário;

9.4. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias:

**9.4.1. reveja a decisão que considerou procedente o recurso interposto pela Dell Computadores do Brasil Ltda., que resultou na inabilitação da proposta da empresa Daten Tecnologia Ltda. para o item 23 do PE-SRP 280/2019 por não ter atendido à especificação técnica do subitem 4.2 do projeto básico quanto à "certificação mínima EPEAT Bronze", em razão de que tal exigência, sem a possibilidade de apresentação de certificação alternativa, restringe a competitividade do certame, sendo contrária ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal;**

**9.4.2. retorne o certame para a fase de habilitação com vistas à avaliação dos documentos e da proposta da Daten Tecnologia Ltda.;**

9.4.3. informe a este Tribunal os encaminhamentos realizados;

9.5. dar ciência à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada nos itens 23 a 28 do PE-SRP 280/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes no futuro:

9.5.1. a exigência constante no subitem 4.2 das especificações técnicas que integram o projeto básico (Anexo II do edital), no sentido de que os equipamentos devam possuir certificação mínima EPEAT Bronze, conferível através da página [www.epeat.net](http://www.epeat.net) ou através de emissão de certificação de entidade credenciada pelo Inmetro, sem previsão de outros meios para comprovação dos requisitos ambientais pretendidos pela Administração, a exemplo de certificação alternativa, constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, sendo contrária ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 351/2019-TCU-Segunda Câmara, rel. Aroldo Cedraz; Acórdão 2796/2018-TCU-Plenário, rel. José Múcio Monteiro; Acórdão 1881/2015-TCU-Plenário e Acórdão 1147/2014-TCU-Segunda Câmara, rel. Ana Arraes; Acórdão 1929/2013-TCU-Plenário, rel. Marcos Bemquerer; e Acórdão 508/2013-TCU-Plenário, rel. José Jorge; dentre outros);



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

9.6. dar ciência do presente acórdão à Universidade Federal de Santa Catarina, à empresa Dell Computadores do Brasil (72.381.189/0010-01) e à representante; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do RITCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação supra.

**ACÓRDÃO 2407/2020 – PLENÁRIO**

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos de representações formuladas por Daten Tecnologia Ltda. e Instituto Nacional de Defesa em Processo Administrativo, a respeito de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) 18/2019, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar parcialmente procedentes a presente representação e a formulada no processo apenso (TC Processo 022.076/2019-0) ;

9.2. dar ciência à DAbM, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315 de 2020, inciso I, das seguintes irregularidades verificadas no âmbito do PE SRP 18/2019:

**9.2.1. exigência de certificações específicas (Ubuntu, EPEAT e TCO) ocorrida nos itens 1, 2 e 3 do pregão, restringindo indevidamente o universo de potenciais licitantes, em afronta à Lei 8.666/1993, arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30;**

**9.2.2. definição, injustificada, de características e parâmetros que coincidem exatamente com aqueles de equipamentos específicos das marcas HP e Eaton, conferindo vantagem potencial a tais fabricantes em relação aos produtos ofertados por outros, e atentando contra a competitividade do certame, em afronta à Lei 8.666/1993, arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30;**

9.2.3. exigência irregular de carta ou declaração do fabricante feita para os itens 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do PE SRP 18/2019, restringindo indevidamente a competitividade do certame, em afronta à Lei 8.666/1993, arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30;

9.2.4. liberação de quantitativo de itens da ata do registro de preços do PE SRP 18/2019 em número superior ao limite estabelecido no Decreto 7.892/2013, art. 22, § 4º; e

9.2.5. registro do PE SRP 18/2019, no Siasg, como "compra nacional", sem a observância da definição disposta no Decreto 7.892/2013, art. 2, inciso VI, expandindo assim, indevidamente, o limite de adesões possíveis para o quádruplo de cada item registrado (Decreto 7.892/2013, art. 22, § 4º, II) ;

9.2.6. acúmulo dos papéis de integrante técnico, requisitante e administrativo por uma única pessoa, contrariando o princípio da segregação de funções;

9.2.7. descumprimento do envio obrigatório do edital à SGD/ME, conforme previsão da IN - SGD/ME 2/2019, art. 2º, inciso I; e



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

9.2.8. elaboração de pesquisa de preços sem a diligência esperada do gestor médio, em afronta à Lei 8.666/1993, arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 15, inciso V, e à jurisprudência do TCU.

9.3. dar ciência aos representantes, à Diretoria de Abastecimento da Marinha e às empresas 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda., Tamandaré Informática Ltda. e Technology Soluções e Sistemas Integrados Ltda.

*Acórdão 351/2019-TCU-Segunda Câmara*

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-Processo 042.855/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) .

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais (RJ) , com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 64/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

**1.6.1.1. embora a exigência contida nas especificações técnicas dos equipamentos licitados de compatibilidade com a certificação EPEAT seja válida, não deve ser o único meio admitido para comprovação dos requisitos ambientais, devendo serem previstas outras possibilidades de comprovação, conforme Acórdão 1881/2015-TCU-Plenário e 1147/2014 – 2ª Câmara.**

1.6.2. informar à Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais (RJ) e ao representante o teor da presente deliberação.

*Acórdão 2796/2018-TCU-Plenário*

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso I, e 276 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

*la parcialmente procedente, indeferindo o pedido de cautelar e mandando adotar as medidas a seguir descritas, conforme os pareceres emitidos nos autos:*

1. Processo TC-Processo 037.283/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Microsens S/A (78.126.950/0011-2)

1.2. Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/ES - TRF-2

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES) .

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência à Justiça Federal – Seção Judiciária no Espírito Santo que:

**1.7.1. conforme a jurisprudência do TCU, a exigência de apresentação do certificado Epeat na categoria Silver ou superior, sem permissão de comprovação, por outros meios, de atendimento aos critérios pretendidos pela Administração, tem potencial de restringir à competitividade, considerando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; e**

**1.7.2. o não cumprimento do prazo legal estabelecido para resposta à impugnação no processamento do Pregão Eletrônico afrontou o disposto no art. 18, § 1º, do Decreto 5.450/2005 e art. 87, § 1º, da Lei 13.303/2006;**

1.8. Dar ciência desta deliberação à representante e à Justiça Federal – Seção Judiciária no Espírito Santo;

1.9. Arquivar o presente processo.

20. Essa exigência, apenas limita a participação de todos os fabricantes nacionais, direcionando o equipamento a ser ofertado para somente três outros fabricantes multinacionais, ferindo os princípios da isonomia e da ampla disputa, o que se configura em verdadeiro atentado às leis que regem os processos licitatórios em todo o país, em especial, a Lei nº 8.666/93.

21. A Carta Magna é clara o suficiente ao determinar em seu art. 37, XXI, que:

***"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."***

22. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, em seu art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

**"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

23. Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar **"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"**.

24. O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

25. Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.

### **DO PEDIDO**

26. Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; isto aumentaria consideravelmente a quantidade de licitantes e tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 07 de julho de 2023



**Franklin Mota**  
ascom@daten.com.br  
+55 71 3616.5513  
RUA FREDERICO SIMÕES, 125  
ED. LIZ EMPRESARIAL - SALA 602  
CAMINHO DAS ÁRVORES  
CEP 41620-774 | SALVADOR/BA - BRASIL  
🏠 daten.com.br 🛒 loja.daten.com.br

## **2. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO/EQUIPE TÉCNICA**

Em resposta à solicitação, informamos que, tendo em vista a aderência ao padrão de eficiência energética EPEAT, atendida por dezenas de fabricantes, os itens mencionados permanecem como descritos no edital.

## **3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

Em uma avaliação do procedimento licitatório em questão, o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, entendeu que os pedidos realizados pela Impugnante não merecem prosperar, sendo assim, decide pela manutenção das condições estabelecidas no edital do presente certame.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2023.

Adm. Renato Sousa Chaves

Pregoeiro - CRA-MG 01-43656/D

*Documento publicado no site do CRA-MG: [www.cramg.org.br/Licitacoes](http://www.cramg.org.br/Licitacoes) em andamento e no Portal de Compras do Governo.*

